

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416108 - SP
(2018/0331932-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOROTHY DE TOLEDO LEME
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
- SP018357
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.108 - SP (2018/0331932-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOROTHY DE TOLEDO LEME
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por DOROTHY DE TOLEDO LEME, contra decisão emitida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada pela agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devido ao fato de que foram efetuados saques em sua conta, retirando R\$ 36.939,36 (trinta e seis mil e novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

Nesse contexto, relata que entregou o cartão de sua conta e dados pessoais para uma pessoa que se identificou como funcionária do Banco.

Sentença: julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a agravante a pagar honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas.

Acórdão: manteve a decisão emitida pelo Relator que negou provimento ao recurso interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de nenhuma conduta ilícita por parte da Caixa Econômica. Os saques indevidos foram efetuados através de cartão de débito, com uso de senha pessoal e código de combinação de letras, conforme informações trazidas pela ré. Assim, não faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta.
4. Não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.
5. Agravo legal desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional foi inadmitido pelo Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Decisão emitida pela Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante afirma que o agravo em recurso especial foi protocolado no dia 16/08/2018, contudo no dia seguinte, aditou as razões, impugnando o óbice constante na Súmula 7/STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.108 - SP (2018/0331932-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOROTHY DE TOLEDO LEME
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.108 - SP (2018/0331932-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOROTHY DE TOLEDO LEME
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada emitida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial em razão de a parte agravante ter deixado de impugnar todos os óbices apontados.

Veja-se o que constou na decisão agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Nesse contexto, cabe destacar que, consoante atual jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, tendo em vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Precedentes: AgInt no REsp 1525728/MG, 4ª Turma, DJe 02/04/2018 e

AgInt no AREsp 748.464/DF, 3ª Turma, DJe de 31/08/2017.

Portanto, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou, de maneira adequada, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.

Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em razão do óbice veiculado pela Súmula 182/STJ, que exige, na esteira do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.416.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0331932-7

Número de Origem:

201361230009940 00009941620134036123 9941620134036123

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOROTHY DE TOLEDO LEME

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOROTHY DE TOLEDO LEME

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019